



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PALÁCIO DE KARNAK

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**URGENTE**

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, José Wellington Barroso de Araújo Dias, RG nº 411.038-SSP/PI, CPF nº 182.556.633-04, domiciliado na Avenida Antonino Freire, nº 1450, Centro, em Teresina-PI, CEP 64.001-040, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para ajuizar a presente

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**

para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 60, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT [na redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição Federal nº 53/2006], aos arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394/1996, em sua integralidade ["Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional"] e aos arts. 2º, 21, caput e 23, inciso I, da Lei federal nº 11.494/1997 ["Regulamenta o Fundo de



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PALÁCIO DE KARNAK

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação - FUNDEB”].

01. Fundamenta-se o autor, para tanto, nos arts. 102, inciso I, alínea a e 103, inciso V, da Constituição Federal, nos arts. 2º, inciso V, 3º e 10 da Lei federal nº 9.868/1999, bem como nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a desenvolver.

## **I – LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ - PERTINÊNCIA TEMÁTICA**

02. Os arts. 102, inciso I, alínea a e 103, inciso V, da Constituição Federal, bem como o art. 2º, inciso V, da Lei federal nº 9.868/1999, atribuem ao Governador do Estado legitimidade para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos de lei federal ou estadual em face da Constituição Federal, desde que presente o requisito da *pertinência temática* (ADI 902, rel. Min. Marco Aurélio).

03. *In casu*, a pertinência temática reside na correspondência entre o interesse jurídico tutelado e as competências do autor enquanto Chefe do Executivo Estadual.

04. Com efeito, o objetivo deste acionamento é conferir aos dispositivos legais federais, acima mencionados, interpretação dotada de efeitos *erga omnes* que, compatibilizando-os com a Constituição Federal, permita ao autor, excepcionalmente, utilizar em ações de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19) recursos excedentes vinculados ao FUNDEB, os quais, por suas peculiaridades, não foram contabilizados em lei orçamentária anual do Ente federado.

05. Ressalta-se que referidos valores foram obtidos pelo Estado no último dia 30.06, no importe de **R\$ 1.652.169.584,10** (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e sessenta e nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos - **doc. 01**), em execução de decisão transitada em julgado que ordenou a **correção no cálculo de repasses federais vinculados ao FUNDEB, devidos pela União ao Estado do Piauí entre 1998 e 2006** (*Processo Judicial nº. 1000596-34.2017.4.01.4000 - 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí - Precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região*) - **docs. 02 e 03**.

06. Pretende o autor que *apenas parte* desse montante, vinculado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino à força dos dispositivos ora impugnados, possa ser transitoriamente destinado às ações de

combate a pandemia, prevenindo-se assim o colapso das finanças públicas estaduais, profundamente abaladas pela queda de arrecadação própria e pela implementação de gastos excepcionais com saúde.

07. A propósito, o autor participa a Vossa Excelência, apenas para ilustrar o que foi noticiado acima, que somente de abril a junho deste ano, a arrecadação própria do Estado do Piauí, feita a comparação com o mesmo período do ano passado, recuou em R\$ 274.269.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais)<sup>1</sup>. Por sua vez, somente com despesas de saúde relacionadas à COVID o Estado já desembolsou, desde o início da pandemia, o montante de R\$ 292.071.739,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setenta e um mil e setecentos e trinta e nove reais) (**docs. 04 e 05**).

08. Conforme o art. 102, II, da Constituição do Piauí de 1989, **cabe ao Governador do Estado** *“executar as políticas estaduais, na forma da lei, visando à realização dos objetivos do Estado”*, atribuição que se afiniza, no caso concreto, à competência concorrente dos Estados-membros para o enfrentamento da crise deflagrada pelo novo

---

<sup>1</sup> Montante muito inferior ao repasse feito pelo Governo Federal no mesmo período, no importe de R\$ 100.000.000,00 (LC 173 – MP 938/2020)

coronavírus, conforme decidido por esta Corte quando do julgamento da ADI-MC 6.341, Rel. Min. Marco Aurélio (DJE nº 90, divulgado em 15/04/2020).

09. A pertinência temática, portanto, evidencia-se sem maior dificuldade.

## **II – DAS NORMAS PARA AS QUAIS SE POSTULA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**

10. Consoante se vê em anexo (**docs. 06 a 08**), foram publicadas no Diário Oficial da União em 23/12/1996, 20/12/2016 e 21/06/2007, respectivamente, a **Lei Federal nº 9.394/1996** (Lei de Diretrizes de Bases da Educação - LDB), a **Emenda nº 53/2006 à Constituição Federal** e a **Lei Federal nº 11.494/1997** (Lei do FUNDEB).

11. O art. 60, inciso IV, do ADCT - CF/88, [na redação que lhe deu o art. 2º da EC nº 53/2006], os arts. 70 e 71, da LDB, e os arts. 2º, 21, *caput* e 23, inciso I, da Lei do FUNDEB, ora impugnados, ordenam a instituição, em cada Estado e no Distrito Federal, do **"Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação"** (FUNDEB), estabelecendo, em conjunto, que os recursos que compõem esse Fundo devem ser

destinados exclusivamente às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e médio.

12. Eis o teor dos citados preceptivos:

**EC nº 56/2006**

*Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 60. (...)*

*IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;*

**Lei Federal nº 9.394/1996**

*“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

*I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*

*II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*

*III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*

*IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*

*V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*

*VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*

*VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*

*VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.*

***Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:***

*I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;*

*II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;*

*III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;*

*IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;*

*V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;*

*VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

***Lei Federal nº 11.494/1997***

***“Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.***

*(...)*

***Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas***

*como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

(...)

*Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:*

*I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (...)"*

13. São normas que veiculam avanço legislativo fundamental à melhoria das ações referentes à educação pública, que se sabe “*direito de todos e dever do Estado*” (art. 205, da CF).

14. A bradante excepcionalidade do momento, contudo, desafia o gestor à construção de soluções igualmente singulares, desde que sua implementação não represente qualquer desvirtuamento na persecução do interesse público.

15. Nesse sentido, os dispositivos acima reproduzidos demandam interpretação conforme a Constituição Federal a fim de que, na forma a seguir discriminada, o Estado do Piauí esteja autorizado à alocação de recursos suficientes em ações administrativas de combate à disseminação do coronavírus e, também, na debelação dos efeitos econômicos e sociais da pandemia, sem que disso



**resulte recuo nas medidas de manutenção e desenvolvimento da educação.**

**III – NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO, ÀS NORMAS IMPUGNADAS, DE INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 1º, INCISOS III E IV, ART. 3º, II E III, ART. 6º, ART. 170, INCISOS VII E VIII, ART. 193, ART. 196 E ART. 203, INCISOS I A IV, TODOS DA CF/88.**

16. O caso submetido à Corte, conforme dito acima, relaciona-se ao êxito do Estado do Piauí nos autos do Processo Judicial nº 1000596-34.2017.4.01.4000 (2ª Vara Federal de Teresina), de que resultou a expedição do Precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 (TRF - 1ª Região).

17. Em consequência, foi creditado em favor do Estado do Piauí, no último dia 30.06, em conta específica vinculada ao FUNDEB, o montante de **R\$ 1.652.169.584,10** (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões, cento e sessenta e nove mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), em cumprimento de decisão proferida pelo Eg. TRF da 1ª Região, com o seguinte teor:

*“5. A ausência de repasse das verbas referentes ao FUNDEF configura lesão na prestação do direito social à educação.*

*6. Ademais, a União, ao impugnar o cumprimento de sentença objeto do presente agravo, afirma que: ‘encontrou erros graves na conta de execução que foi apresentada pelo Estado*

do Piauí. O valor apresentado pelo Estado, de R\$ 2.005.652.403,92 (dois bilhões, cinco milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e três reais e noventa e dois centavos), contém um excesso de R\$ 505.601.515,10 (quinhentos e cinco milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e quinze reais e dez centavos). **Ao corrigir os erros da conta apresentada pelo Estado do Piauí, o valor encontrado pelo NECAP/PU/PI é de R\$ 1.500.050.888,82 (um bilhão, quinhentos milhões, cinquenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) - para o mês 05/2017'.**

7. Evidente o reconhecimento de parcela incontroversa pela agravada.

8. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “a parcela incontroversa do julgado é passível de execução definitiva, mediante expedição de precatório” (AgInt no REsp 1689456/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018).

9. Ademais, o aguardo na expedição de precatório relativo à parcela incontroversa reconhecida pela União e sem que haja o receio de que os referentes valores sejam utilizados com o pagamento de honorários advocatícios contratuais traduz-se em ônus excessivo ao ente federado.

10. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 18 de junho de 2019 (data do julgamento). DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES- Relator.”

18. Execução do julgado proferido nessa ação, conquanto verse litígio sobre cálculos do extinto FUNDEF, apresenta evidentes implicações na composição do atual FUNDEB, que àquele sucedeu após o advento da EC nº 53/2006.

19. A questão, aliás, foi objeto de acórdão do Tribunal de Contas da União (Processo nº 014.413/2019-1 - Relator Ministro Augusto Nardes), no qual está claramente evidenciada a vinculação, em termos sucessórios, entre o extinto FUNDEF e o atual FUNDEB, o que demonstra a pertinência, no caso concreto, do pedido de "interpretação conforme" de artigos da própria Lei federal nº 11.494/1997, que instituiu o novo Fundo. Segundo o c. TCU, com efeito (**doc. 09**):

***“O Fundeb atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio. Substituto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1997 a 2006, o Fundeb está em vigor desde janeiro de 2007 e se estenderá até 2020.***

*Os precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento FUNDEF são originários de diferenças de repasses que a União deveria ter feito entre 1998 e 2006, **quando o fundo foi substituído pelo atual Fundeb.** O valor é estimado em R\$ 90 bilhões e vem sendo pago conforme decisões judiciais. O fundo serve para que a União destine recursos complementares para a educação básica aos estados e municípios.”*

20. Referida decisão, anote-se, foi proferida em 24.07 2019, em momento prévio ao advento da crise.

21. À força dos comandos legais impugnados, portanto, encontra-se o Estado do Piauí obrigado à utilização de todo o montante do Precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 na manutenção e no

desenvolvimento do ensino fundamental e médio, sem prejuízo dos valores que já seriam ordinariamente repassados ao Estado pela União Federal no exercício, também à conta do FUNDEB.

22. Entrementes, contudo, viu-se o Estado do Piauí, após o recrudescimento da pandemia, precipitado em cenário econômico e social desastroso, caracterizado por uma imprevisível frustração dos prognósticos de arrecadação, e, ao mesmo tempo, premido pela realização de gastos vultosos com saúde e segurança sanitária, tampouco estimáveis quando da confecção de seu planejamento orçamentário.

23. Vive o Estado do Piauí, portanto, um **paradoxo**: se, por um lado, mínguem recursos para o enfrentamento da crise do COVID-19 e de suas consequências sanitárias, sociais e econômicas; por outro flanco, sobejam recursos para investimento em educação básica, após o creditamento dos valores executados no precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198, já assaz noticiado.

24. Ocorre que - e este é o ponto fulcral da argumentação - **os preceptivos legais aqui impugnados, os quais contingenciam e direcionam a integralidade dos recursos do FUNDEB para a educação básica, sem**

**exceção, foram concebidos pelo legislador ordinário em [e para] momentos de normalidade institucional e social.**

25. Exatamente por isso, não se vê na literalidade das normas inquinadas nenhum mecanismo de desvinculação ou descontingenciamento de receitas do excedentes do FUNDEB em momentos de crise.

26. Pretende o autor, nesse sentido, **seja dada a tais preceptivos interpretação conforme a Constituição** que permita ao Estado do Piauí utilizar-se de parte dos recursos já creditados em conta específica do FUNDEB - exclusivamente os decorrentes do Precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198; processo nº. 1000596-34.2017.4.01.4000 - na formalização e implementação de ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

27. Espera-se, em particular, possa esta C. Corte atribuir aos dispositivos legais impugnados interpretação conforme à Constituição que autorize, temporária e excepcionalmente, a utilização parcial dos aludidos recursos em ações de saúde, assistência social e geração de emprego e renda, comprovadamente direcionadas ao combate da pandemia e de seus graves efeitos sócio-econômicos.

28. Para tanto, os artigos inquinados merecem interpretação que os harmonize com as “normas-princípio” art. 1º, incisos III e IV, art. 3º, II e III, art. 6º, art. 170, incisos VII e VIII, art. 193, art. 196 e art. 203, incisos I a IV, todos da CF/88, que assim dispõem:

**“Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

**“Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

**“Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

“**Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;(…)”

29. Os artigos acima configuram um núcleo constitucional garantidor da **dignidade humana**, erguidos à máxima estatura pelo constituinte originário, particularmente em cenários calamitosos como ora enfrentado.

30. Compete ao Estado, com fundamento precisamente nesse *núcleo social* do Texto

constitucional, atuar concretamente em momentos de crise de modo a que os direitos fundamentais à vida e à dignidade humana sejam preservados.

31. Como se sabe, os direitos sociais, entre os quais o direito à saúde e à assistência social, devem ser compreendidos, segundo o abalizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "como dimensão dos direitos fundamentais do homem, [...] prestações positivas estatais enunciadas em normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9 ed., Malheiros, p. 258).

32. Conclui-se, assim, que a intervenção estatal em momentos graves, mediante ações afirmativas de socorro aos mais necessitados, encontra acolhimento na Constituição Federal, no chamado "sistema constitucional de crises", que compreende não apenas o estado de defesa e o estado de sítio, mas também a decretação de estado de calamidade pública, de que resulta a possibilidade de mitigação ou mesmo de supressão de formalidades jurídico-contábeis, as quais, importantíssimas em situações de normalidade, acabam por representar, em momentos de convulsão institucional, entraves à salvaguarda do interesse coletivo.



33. Releva destacar, também, que os mecanismos de controle de constitucionalidade, aqui acionados em sua mais elevada expressão, constituem *ferramenta importantíssima na consumação dos direitos humanos fundamentais*, cabendo ao C. STF papel de liderança na interpretação e conformação do ordenamento jurídico positivado às necessidades urgentes da população.

34. Calha, a propósito do tema, consulta à lapidar doutrina de ALEXANDRE DE MORAES (*in* "Direitos Humanos Fundamentais", 3 ed., Atlas, p. 51-2):

*"Dessa forma, **competirá ao Poder Judiciário garantir e efetivar o pleno respeito aos direitos humanos fundamentais**, sem que possa a lei excluir de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça de direito (CF, art. 5º, XXXV).*

*Dentro dessa grave e importante missão constitucionalmente conferida ao Poder Judiciário, **destaca-se o instrumento de controle de constitucionalidade, com garantia das mais eficazes para a concretização do efetivo respeito aos direitos humanos fundamentais.** (...)*

*Dessa forma, o **controle de constitucionalidade configura-se como verdadeira e primordial garantia da supremacia dos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal**, que além de configurarem, conforme já analisado, limites ao Poder do Estado, **são também parcela de legitimação do próprio Estado, determinando seus deveres e tornando possível o processo democrático em um Estado de Direito.**"*

35. Entre os direitos fundamentais que se pretende tutelar por meio deste instrumento de controle constitucional, sobressai o **direito fundamental saúde**, “consequência indissociável do direito à vida”, segundo o Min. CELSO DE MELLO (Relator no Recurso Extraordinário nº 241.630/RS):

*“O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – **representa consequência constitucional indissociável do direito à vida**. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostra-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. **O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República”***

36. Tal direito, porque fundamental à preservação da vida, a ela mesma equivale, sobrepondo-se a quaisquer outros na ponderação dos valores constitucionais. Daí porque se exige do Estado, sem possibilidade de tergiversação, a implementação de políticas públicas que, em quaisquer cenários, recolham e satisfaçam às necessidades da

população, não sendo lícito ao gestor condicionar a fruição desse direito fundamental a formalidades ou conveniências administrativas, tampouco submetê-lo a planilhas contábeis. É como pensa UADI LAMMÊGO BULOS (in "Curso de Direito Constitucional", 2 ed, Saraiva, p. 1289), para quem:

***“Embora o art. 196 esteja vazado em norma programática, o direito expressivo e universal que prevê não pode ficar postergado, e, por via oblíqua, negado, condicionado, sufocado, anulado, pois esse campo é incompatível com a indiferença, a acomodação, a omissão, a ignorância, a complacência e o conformismo”.***

37. Ressaltam-se também, por sua notável importância neste momento, as intervenções estatais no âmbito da assistência social e na geração de emprego e renda, fundamentais à subsistência da população e ao reaquecimento da economia, que será lento sendo os vaticínios dos estudiosos em macroeconomia<sup>2</sup>, compelindo os Estados-membros a somar esforços com o Governo federal na implementação de programas emergenciais de migração de renda.

38. Não se trata, portanto, de subtrair recursos do FUNDEB em prejuízo à educação; trata-se,

---

<sup>2</sup> A propósito, interessante artigo publicado em "Valor Econômico", de autoria de Enda Curran (Bloomberg, de Hong Kong) disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/07/06/recuperacao-da-economia-global-sera-muito-mais-lenta.ghml>

ao contrário, de garantir o mínimo existencial à população mediante a implementação de socorros públicos urgentes, decorrentes de eventos ao quais a Administração Pública não deu causa.

39. Registra-se, a propósito, que o desiderato perseguido por meio deste acionamento não redundará em prejuízo aos investimentos e programas em educação básica já programados pelo Estado do Piauí, o que convém ser demonstrado em tópico apartado.

**IV) RECURSOS FINANCEIROS ACRESCIDOS EXTRAORDINARIAMENTE AO FUNDEB. FATOS GERADORES QUE REMONTAM AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1998 E 2006. VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL E NÃO CONTABILIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ESTADUAL DE 2020. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE PARTE DESSES RECURSOS EM AÇÕES ADMINISTRATIVAS DE COMBATE À PANDEMIA. MEDIDA QUE NÃO FRUSTRARÁ A REALIZAÇÃO DE GASTOS PROGRAMADOS COM EDUCAÇÃO BÁSICA PARA O EXERCÍCIO.**

40. É importante ressaltar que a utilização de parte dos créditos judiciais do FUNDEB em despesas de combate ao novo coronavírus, nos termos acima, **não**

**acarretará qualquer dano aos investimentos programados com educação no Estado do Piauí, previstos na Lei Orçamentária em vigor.**

41. Reitera o autor, por oportuno, que os recursos excepcionalmente acrescidos ao FUNDEB, ora enfocados, decorreram de equívocos no cálculo dos repasses do extinto FUNDEF ao Estado do Piauí, **devidos entre 1998 e 2006**, portanto em período muito anterior à edição da Lei Orçamentária Anual de 2020.

42. Guiando-se pelo princípio da "exatidão", ou do "realismo orçamentário", o legislador da LOA-2020 realmente não poderia ter inserido em sua estimativa de arrecadação valores decorrentes de futuro e eventual crédito judicial, a exemplo dos recursos advindos do precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198, efetivamente pagos ao Estado do Piauí apenas no último dia 30 de junho, como visto acima.

43. Significa dizer que a utilização de parte desses recursos, excepcionalmente, em saúde, assistência social e geração de emprego e renda **não** comprometerá nenhum investimento programado em educação para o exercício em curso. Muito ao contrário: exatamente porque poupará o Estado do

colapso financeiro que se avizinha, a medida contribuirá para a continuidade na prestação dos serviços públicos de um modo geral, inclusive os relacionados à educação básica.

44. Observe Vossa Excelência, com efeito, o que consta da **Lei Orçamentária de 2020** (Lei estadual nº 7.325, de 30 de dezembro de 2019), cujo **Anexo II** (Receita), **item 1718091** (Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB - docs. 10 e 11), previu, para essa rubrica, aportes de apenas R\$ 257.937.515,00 (duzentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e trinta e sete mil e quinhentos e quinze reais), aproximadamente 1/6 do valor creditado no último dia 30.06, em execução judicial.

45. Não parece razoável, Excelência, que em momento de grave crise econômica, quando se agrava a tradicional carência do Estado do Piauí por recursos financeiros, disponha a Administração Pública, em conta, de **repasses federais para o FUNDEB correspondentes ao sétuplo do originalmente previsto em orçamento** mas, à míngua de normatização específica para momentos de crise, esteja impedida de aplicar parte desses recursos em investimentos alheios à

manutenção e desenvolvimento do ensino básico, conquanto emergenciais e fundamentais à saúde e à dignidade das pessoas, especialmente as mais pobres.

46. A flexibilização de amarras orçamentárias, com temporário descontingenciamento de receitas, aliás, já foi objeto de análise deste C. Supremo Tribunal durante a pandemia.

47. Realmente, ao deferir a medida cautelar na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 6.357-DF, esta Corte concedeu interpretação conforme a Constituição aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), flexibilizando o rigor da execução orçamentária com fundamento, precisamente, na imprevisibilidade e excepcionalidade da crise econômica deflagrada pela pandemia mundial.

48. São da lavra do eminente Relator, Min. Alexandre de Moraes, as seguintes e judiciosas ponderações sobre o tema:

***“O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todos as autoridades federais, estaduais e municipais em***

**defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade.**

*O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, **não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF**, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconseqüência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; **mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação; direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.***

*A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da vida e da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade.*

*Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.*

***O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do***



*Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.*

***A gravidade da emergência causada pela pandemia do COVID-19 (Coronavírus) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.***

*O desafio que a situação atual coloca à sociedade brasileira e às autoridades públicas é da mais elevada gravidade, e não pode ser minimizado.*

***A pandemia de COVID-19 (Coronavírus) é uma ameaça real e iminente, que irá extenuar a capacidade operacional do sistema público de saúde, com consequências desastrosas para a população, caso não sejam adotadas medidas de efeito imediato, inclusive no tocante a garantia de subsistência, empregabilidade e manutenção sustentável das empresas.***

*A temporariedade da não incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020 durante a manutenção do estado de calamidade pública; a proporcionalidade da medida que se aplicará, exclusivamente, para o combate aos efeitos da pandemia do COVID-19 e a finalidade maior de proteção à vida, à saúde e a subsistência de todos os brasileiros, com medidas sócio econômicas protetivas aos empregados e empregadores estão em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade, pois, observadas as necessárias justiça e adequação entre o pedido e o interesse público.*

*Presentes, portanto, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, para a concessão da medida cautelar pleiteada, pois comprovado o perigo de lesão irreparável, bem como a plausibilidade inequívoca e os evidentes riscos sociais e individuais, de várias ordens, caso haja a manutenção de incidência*

*dos referidos artigos durante o estado de calamidade pública, em relação as medidas para a prevenção e combate aos efeitos da pandemia de COVID-19.*

*Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”*

49. Afigura-se juridicamente possível, portanto, atribuir-se aos dispositivos ora inquinados interpretação conforme o art. 1º, incisos III e IV, art. 3º, II e III, art. 6º, art. 170, incisos VII e VIII, art. 193, art. 196 e art. 203, incisos I a IV, todos da CF/88. É necessário, outrossim, que tal se dê *in limine litis*, pois a situação é deveras urgente, como será informado no item seguinte.

## **V – DOS REQUISITOS SUFICIENTES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**

50. A concessão de medida liminar impõe a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

51. A **plausibilidade jurídica do pedido**, ou verossimilhança do direito invocado, restou evidenciada nos tópicos anteriores, onde foi demonstrado que os recursos acrescidos ao FUNDEB à margem de previsão orçamentária, como se deu com os créditos advindos do precatório 0227623-77.2019.4.01.9198, podem e devem ser aplicados em medidas de combate ao COVID, desde que se confira ao art. 60, inciso IV, do ADCT [na redação que lhe deu o art. 2º da EC nº 53/2006], aos arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394/1996, em sua integralidade, e aos arts. 2º, 21, caput e 23, inciso I, da Lei federal nº 11.494/1997, **interpretação conforme** o art. 1º, incisos III e IV, art. 3º, II e III, art. 6º, art. 170, incisos VII e VIII, art. 193, art. 196 e art. 203, incisos I a IV, todos da CF/88].

52. O **periculum in mora**, à sua vez, deduz-se da crise financeira e social sem precedentes porque passam o Estado do Piauí e sua população em razão da epidemia causada pelo vírus COVID-19, reconhecida no último dia 11 de março como pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

53. Tal fato, de resto, levou o Congresso Nacional a promulgar o Decreto Legislativo nº 06/2020, o qual, acatando postulação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, reconheceu "**estado de calamidade pública**" para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

54. Anote-se, por oportuno, que o Estado, àquela altura, já havia adotado tal providência por meio do Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março, publicado na mesma data (**doc. 12**).

55. Entrementes, em acatamento às recomendações dos órgãos internacionais de saúde, o Chefe do Executivo fez publicar o Decreto nº 18.901, da mesma data, instituindo o Comitê de Operações de Emergência e determinando a *suspensão das atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculos, clínicas de estéticas, serviços odontológicos eletivos, eventos esportivos e atividades comerciais em shopping centers a partir das 24 horas do dia 20 de março* (**doc. 13**).

56. Constatado o agravamento epidêmico da crise, a Administração estadual editou o Decreto nº

18.902, de 23.03, publicado na mesma data, que ordenou a "suspensão de todas as atividades comerciais e da prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí" a partir das 24 horas do dia 23.03, ressalvados os estabelecimentos ali especificados (**doc. 14**).

57. Sem previsão de superação da pandemia em curto prazo, e novamente acatando recomendações do Ministério da Saúde, o Governo do Estado prorrogou sucessivas vezes a suspensão de atividades econômicas no Estado, situação que perdura no momento presente.

58. Como é presumível, referido estado de coisas tem impactado fortemente a economia, com reflexos severos na arrecadação de todos os Entes federados, sobretudo os mais pobres, os quais, em paralelo à vertiginosa redução de receitas próprias e de transferências fiscais, veem-se forçados ao incremento de pesados gastos em saúde visando ao enfrentamento tanto quanto possível eficaz da pandemia. É o que se passa com o Estado do Piauí.

59. Estudos técnicos da Secretaria da Fazenda do Estado, consolidados no relatório em anexo a esta petição, constataam uma queda de arrecadação vertiginosa desde o mês de março, tendência que tende a agravar-se com o fechamento de empreendimentos e de

aumento do nível de desemprego que fizeram sentir nestes mais de 120 dias de pandemia e letargia econômica.

60. Como dito acima e documentado em anexo, somente de abril a junho deste ano, a arrecadação própria do Estado do Piauí, feita a comparação com o mesmo período do ano passado, recuou em R\$ 274.269.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais)<sup>3</sup>. Por sua vez, somente com despesas de saúde relacionadas à COVID o Estado já desembolsou, desde o início da pandemia, o montante de R\$ 292.071.739,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setenta e um mil e setecentos e trinta e nove reais).

61. Requer, portanto, o **deferimento de medica cautelar** que atribua ao art. 60, inciso IV, do ADCT [na redação que lhe deu o art. 2º da EC nº 53/2006], aos arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394/1996, e aos arts. 2º, 21, caput e 23, inciso I, da Lei federal nº 11.494/1997, **interpretação conforme** o art. 1º, incisos III e IV, art. 3º, II e III, art. 6º, art. 170, incisos VII e VIII, art. 193, art. 196 e art. 203, incisos I a IV, todos da CF/88, todos da CF/88,

---

<sup>3</sup> Montante muito inferior ao repasse feito pelo Governo Federal no mesmo período, no importe de R\$ 100.000.000,00 (LC 173 – MP 938/2020)

permitindo ao Estado do Piauí a utilização de parte dos recursos do FUNDEB não contemplados em previsão orçamentária - *in casu*, os advindos do precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 - em ações de combate à pandemia nas áreas de saúde e assistência social, enquanto durarem os efeitos da crise deflagrada pelo COVID-19.

62. Solicita-se, como parametrização para o *decisum*, interpretação conforme que resulte em autorização para utilização de fração correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos do precatório *sus*o referenciado, correspondente a aproximados **R\$ 578.259.354,43 (quinhentos e setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, valor correspondente, em termos aproximados, à queda de arrecadação própria suportada pelo Estado desde o começo da pandemia até agora, somado às despesas já realizadas com saúde, especificamente no combate ao novo coronavírus<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Reitere-se: somente de abril a junho o Estado recolheu a menor, feita a comparação com o mesmo período do ano passado, a quantia de R\$ 274.269.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais). Por sua vez, somente com despesas de saúde relacionadas à COVID, o Estado já gastou, desde o início da pandemia, o montante de R\$ 292.071.739,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setenta e um mil e setecentos e trinta e nove reais).

63. Trata-se, supõe-se, de valores que não impactariam a higidez econômica de um Ente político de maior porte, como os Estados de São Paulo ou Minas Gerais, mas que são cruciais para o equilíbrio do Estado do Piauí, cuja saúde financeira se encontra gravemente abalada.

64. **Requer**, outrossim, que a interpretação conforme ora suplicada vincule a utilização desses recursos, em sua totalidade, a ações e programas de saúde, assistência social e geração de emprego e renda diretamente relacionados à pandemia e aos seus efeitos sócio-econômicos no Estado do Piauí.

## **VI - PEDIDOS**

65. Em face do exposto, o Governador do Estado do Piauí **REQUER** a este C. Supremo Tribunal Federal:

- a) O **recebimento desta ação**, porque cabível, proposta por agente político constitucionalmente legitimado e, também, porque atendido, na espécie, o requisito da pertinência temática;



- b) O deferimento de **medida cautelar** que atribua ao art. 60, inciso IV, do ADCT [na redação que lhe deu o art. 2º da EC nº 53/2006], aos arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394/1996, e aos arts. 2º, 21, caput e 23, inciso I, da Lei federal nº 11.494/1997, interpretação conforme os art. 1º, incisos III e IV, art. 3º, II e III, art. 6º, art. 170, incisos VII e VIII, art. 193, art. 196 e art. 203, incisos I a IV, todos da CF/88, de maneira a que seja permitido à Administração estadual a utilização de parte dos recursos do FUNDEB não contemplados em previsão orçamentária - *in casu*, os advindos do precatório nº 0227623-77.2019.4.01.9198 - em ações de combate à pandemia nas áreas de saúde, assistência social e geração de emprego e renda, enquanto durarem os efeitos da crise deflagrada pelo COVID-19, nos moldes acima explicitados;
- c) Sejam colhidas as informações necessárias e, ulteriormente, ouvidos os Exmos. Srs. Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, na forma da Lei 9.882/1999;
- d) Seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a medida cautelar, atribuindo-se aos artigos ora inquinados interpretação conforme com efeitos *erga omnes*, nos expostos termos.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE GOVERNO  
PALÁCIO DE KARNAK

66. O autor deixa de atribuir valor à causa, dada a impossibilidade de quantificação dos bens jurídicos tutelados.

Pede deferimento.

Teresina-PI, 20 de junho de 2020.

José Wellington Barroso de Araújo Dias

**Governador do Estado do Piauí**